



RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 00002/03

Desativa a fiscalização concomitante exercida pelo Tribunal nos Municípios de Goiânia, Anápolis e Aparecida de Goiânia, e dá outras providências

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

Considerando que há quase dois anos o Tribunal editou a Resolução Normativa RN nº 004/01 estabelecendo orientação aos municípios goianos para a implantação do sistema de controle interno;

Considerando que os Municípios de Goiânia, Anápolis e Aparecida de Goiânia, onde o Tribunal desenvolve a fiscalização concomitante das despesas públicas, certamente contam com o sistema de controle interno perfeitamente instalado e em pleno funcionamento;

Considerando, destarte, que não há mais razões de deficiências estruturais para que o Tribunal mantenha o sistema de fiscalização concomitante nos Municípios de Goiânia, Anápolis e Aparecida de Goiânia;

Considerando a necessidade de racionalizar e padronizar os trabalhos de fiscalização do Tribunal em relação a todos os municípios goianos, conforme a sistemática adotada na RN 008/01;



Considerando, finalmente, que a verificação concomitante das despesas desses Municípios pode e deve ser realizada pelo sistema de com interno,

RESOLVE:

Art. 1º Desativar a fiscalização concomitante executada na Administração Direta e Indireta dos Municípios de Goiânia, Anápolis e Aparecida de Goiânia através das respectivas Inspetorias vinculadas às 1ª e 4ª Auditorias Financeira, Orçamentária, Contábil, Operacional e Patrimonial do Tribunal de Contas dos Municípios, bem como dos Postos Avançados da Coordenação de Fiscalização de Empresas.

Art. 2º Serão encaminhados ao Tribunal de Contas dos Municípios, para análise e apreciação:

Redação dada pela RN nº 004/2004, art. 1º.

~~Art. 2º Todos os contratos, convênios, ajustes e acordos de quaisquer espécies, formalizados através de termo contratual, contrato-empenho, carta contrato ou ordem de serviço ou fornecimento, precedidos de licitação, ou mesmo das dispensas previstas nos incisos III e seguintes do art. 24, ou das inexigibilidades calcadas no art. 25, ambos da Lei nº 8.666/93, deverão ser encaminhados para análise no Tribunal de Contas dos Municípios, após assinatura, empenhamento, se for o caso, publicação do extrato e emissão do certificado de verificação do controle interno de cada Poder municipal;~~

a) as despesas e os contratos, convênios, ajustes e acordos de quaisquer espécies, formalizados através de termo contratual, contrato-empenho, carta-contrato, ordem de serviço ou fornecimento, precedidos de licitação nas modalidades Tomada de Preço ou Concorrência ou fundamentados em inexigibilidade ou dispensa legalmente previstas;

Alínea “a” acrescida pela RN nº 004/2004, art. 1º.



b) as despesas amparadas em dispensa ou inexigibilidade licitatória, desde que seu valor atinja os limites previstos para realização de licitação; e

[Alínea “b” acrescida pela RN nº 004/2004, art. 1º.](#)

c) os contratos de obras ou de serviços de engenharia, precedidos de licitação, independentemente da modalidade, ou de sua dispensa ou inexigibilidade.

[Alínea “c” acrescida pela RN nº 004/2004, art. 1º.](#)

Parágrafo Único. Os processos devidamente formalizados e certificados pelo Controle Interno do Município deverão permanecer sob a responsabilidade daquele Órgão controlador, à disposição deste Tribunal, para inspeções periódicas.

[Parágrafo único acrescido pela RN nº 004/2004, art. 1º.](#)

Art. 3º A análise do feito pelo Tribunal de Contas dos Municípios não constitui condição essencial para que o Município autorize a execução do contrato ou o pagamento das despesas dele decorrentes.

Art. 4º Os sistemas de controle interno dos Poderes Executivo e Legislativo, deverão, após verificar a regularidade das despesas, qualquer que seja o valor, apor em campo próprio das Notas de Empenho e/ou Ordens de Pagamento, o seu certificado de verificação.

Art. 5º Os Balancetes mensais dos Municípios de que trata este ato resolutivo deverão ser apresentados ao Tribunal na forma de que trata a Resolução Normativa nº 008/01 e, no caso das Empresas Públicas, na forma da Lei 6.404/76, exceto quanto aos contratos com valores sujeitos à licitação na modalidade de Convite, ou dispensas e inexigibilidades de licitação de valores correspondentes, que deverão ser encaminhados ao Tribunal apartadamente, para análise.

Art. 6º A partir da vigência deste ato os processos referentes à liberação de despesas que se encontrem em tramitação, tanto nas unidades



Estado de Goiás

Tribunal de Contas dos Municípios

desativadas como nas dependências do Tribunal, serão devolvidos à origem na fase em que se encontrarem, mediante despacho esclarecendo a desativação da fiscalização concomitante.

Art. 7º Os bens patrimoniais pertencentes a este Tribunal, com carga para as unidades desativadas, deverão ser inventariados pelo Setor de Material e Patrimônio e recambiados para a sede, e aqueles pertencentes aos Municípios deverão ser a eles devolvidos, mediante recibo.

Art. 8º Esta resolução entrará em vigor em 1º de outubro do corrente ano, revogando-se as disposições em contrário.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, aos 17
SET 2003

Presidente.

Relator.

Conselheiros presentes: _____

Fui presente,

Procurador Geral de Contas